

## PARECER N.º 699/CITE/2020

- 1.1. A CITE recebeu, a 23.11.2020, via eletrónica, da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível pelo solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de ... na entidade empregadora supra identificada, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho.
- 1.2. Em 02.10.2020, por carta registada com AR, a trabalhadora remeteu à entidade empregadora o seu pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, rececionado por esta em 03.10.2020.
- 1.3. O pedido da trabalhadora para prestar assistência imprescindível e inadiável à filha de sete anos de idade, indica que lhe seja atribuída «a fixação de um regime de horário de trabalho flexível, entre as 10 e as 19 horas, durante os dias úteis».
- 1.4. Em 12.11.2020, a trabalhadora toma conhecimento da intenção de recusa do empregador, realizando a sua apreciação em 17.11.2020.
- 1.5. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE], com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador», prazo este que terminou no dia 22.11.2020.
- 1.6. Contudo, o processo só foi remetido para esta Comissão em 23.11.2020.
- 1.7. Dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5», ou seja, de 10 dias.

**1.8.** Analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido do trabalhador contém todos os elementos legalmente exigidos, a saber:

- Horário desejado; e
- Declaração de que mora com o menor em comunhão de mesa e de habitação,

Uma vez que esta Comissão tem como entendimento unânime presumir que, quando o/a requerente nada diz relativamente ao prazo por que o pedido deve durar, deve compreender-se o limite máximo que a lei permite, ou seja, o 12.º aniversário da criança – cf. artigo 56.º/1 in fine do CT.

**1.9.** Face ao exposto, a CITE emite parecer **desfavorável** à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 22 DE DEZEMBRO DE 2020.**